

§ 1.º O Conselho Superior Judiciário poderá determinar um acréscimo na percentagem da distribuição de processos aos 9.º e 10.º juízos correcionais de Lisboa, cujos juizes não são, em regra, vogais de tribunais colectivos.

§ 2.º Os dois juízos correcionais criados por este decreto-lei só serão constituídos depois de deliberação do Conselho Superior Judiciário que reconheça a possibilidade de instalação conveniente das respectivas secções.

Art. 10.º É criado um lugar de delegado do procurador da República junto de cada novo juízo correcional.

Art. 11.º Logo que o 9.º e o 10.º juízos correcionais sejam postos a funcionar ficará extinto o lugar de juiz do Tribunal de Polícia da Comarca de Lisboa, criado pelo artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 37 047, de 7 de Setembro de 1948.

Art. 12.º Para efeitos do disposto no n.º 3.º do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 37 047, de 7 de Setembro de 1948, o desembargador presidente do plenário criminal será substituído, durante as férias judiciais, pelo juiz de turno no tribunal cível.

Art. 13.º São integradas no julgado municipal de Nordeste, comarca da Povoação, as freguesias de Achada e Achadinha, do concelho de Nordeste, distrito de Ponta Delgada.

Art. 14.º Os encargos resultantes do presente diploma, na parte relativa ao Orçamento Geral do Estado, serão suportados no corrente ano económico pelas disponibilidades dos artigos 94.º e 107.º do orçamento do Ministério da Justiça.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Maio de 1956. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete

Decreto-Lei n.º 40 614

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Ministro do Exército a permitir o regresso à actividade do serviço aos oficiais na situação de reserva que, em caso de guerra ou grave emergência, se tenham oferecido para o comando de tropas em campanha e se tenham notabilizado no mesmo comando ou em serviços da respectiva especialidade técnica.

Art. 2.º É condição indispensável de reingresso na actividade do serviço satisfazerem os abrangidos aos limites de idade para cada posto e às condições de aptidão física exigidas pela lei.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Maio de 1956. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António

Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.

MINISTÉRIOS DO EXÉRCITO E DAS OBRAS PÚBLICAS

Decreto n.º 40 615

Considerando que por intermédio da Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais foi adjudicada a José Alves Reis e António Baptista Malheiro a empreitada designada por «Construção dos edifícios do aquartelamento, da cavalaria-picadeiro, da casa da guarda e da garagem para o Instituto de Altos Estudos Militares, em Pedrouços»;

Considerando que para execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de trezentos e sessenta e cinco dias, que abrange o ano económico de 1956 e parte do de 1957;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 27 563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com os empreiteiros José Alves Reis e António Baptista Malheiro para execução da empreitada designada por «Construção dos edifícios do aquartelamento, da cavalaria-picadeiro, da casa da guarda e da garagem para o Instituto de Altos Estudos Militares, em Pedrouços», pela importância de 3:995.460\$50, que, somada às despesas de administração da obra, perfaz a importância total de 4:195.233\$50.

Art. 2.º Seja qual for o valor dos trabalhos a realizar, não poderá a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despendar com pagamentos relativos ao encargo indicado no artigo antecedente mais do que as importâncias a seguir discriminadas:

No ano económico corrente	1:050.000\$00
No ano económico de 1957	3:145.233\$50
	4:195.233\$50

§ único. A verba a despendar em 1957 poderá ser acrescida do saldo que, porventura, se verifique existir em 1956.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Maio de 1956. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Fernando dos Santos Costa — António Manuel Pinto Barbosa — Eduardo de Arantes e Oliveira.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 40 616

1. Desde há muito que está reconhecida a importância de ordem moral, social e política do problema das ilhas do Porto.